



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10480.014149/92-75

Sessão de 02 dezembro **de 1.99** 3 **ACORDÃO Nº** 301-27.553

Recurso nº: 115.876

Recorrente: SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S.A.

Recorrid ALF - PORTO DE RECIFE - PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI.

A importação de bens com redução para zero da alíquota do I.I., ao amparo da Res. CPA 14-13034/86, com vigência prorrogada pela 14-1302/87 e que não satisfaz as exigências do inciso I, do art. 2º, desse ato legal, en seja a cobrança do I.I. e da diferença do IPI, excluída a multa de mora do imposto de importação.
Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir somente a multa de mora, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, que negava integralmente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1993.

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente e Relator

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.



PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.876 -- ACORDAO N. 301-27.553

RECORRENTE: SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMATICA S.A.

RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE - PE

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Adoto o que informou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Versa o presente processo sobre a importação efetivada pela Sul América Teleinformática S.A., através das D.Is. ns. 002308, registrada em 27/11/87, e 002382, em 04/12/87, com redução para zero da alíquota do I.I., por força da Res. CPA n. 14-1034/86.

Quando do ato de revisão das D.Is. mencionadas, nos termos do art. 54 do Dec. Lei n. 37/66, regulamentado pelos arts. 455 a 457 do R.A./85, foi constatado:

- 1 - o não cumprimento das exigências previstas no art. 2., incs. I e II, das Resoluções CPA 14-1034/86 e 14-1302/87;
- 2 - em consequência, lavrado o Auto de fl. 1 para cobrança do I.I. no valor em UFIR de 0,3797 (originário); da diferença do IPI, no montante de 0,0570 (originário), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros e multa de mora e da multa prevista no artigo 530 do R.A./85 e art. 59 da Lei n. 8.383/91, de acordo com a consolidação de crédito tributário às fls. 18 e 19.

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa, alegando que:

- a) "Examinando-se a documentação apensa ao processo supra, verifica-se que o Sr. Fiscal, por excesso de zelo, admitiu como irregular o benefício de redução de alíquota relativa às D.Is. 2308 e 2382, correspondentes às G.Is. ns. 7-87/0697-2 e 7-87/0704-9, a despeito das observações contidas no anverso das aludidas Guias, firmadas por funcionário do CNPq".
- b) "As mercadorias discriminadas na G.I. 7-87/0697-2 (fls. 12), estão identificadas nos itens 10 e 12 da Relação de material a importar, integrante do Certificado de Aprovação de Projeto (Processo CNPq n. SCI/028-R-86), enquanto que as discriminadas no anexo 01 e 02 da Guia 7-87/0704-9 (fls. 14 e 15) constam nos itens 36, 45, 46, 49, 50, 51, 58 e 59 da prefalada Relação de material a importar e que ora se junta a presente defesa, demonstrando, assim, que foram atendidas, à época, as exigências contidas no art. 2. da Resolução CPA-14-1034/86 para efeito de inexistên-

Paulo



cia de similar nacional".

Por todo o exposto requer a improcedência do feito.

Apreciando as razões da defesa, o AFTN foi pela manutenção da ação fiscal, embasado nos seguintes tópicos:

- a) "A documentação apresentada como elemento de prova, de fls. 28/57, não tem como frutificar, pois a Administração Tributária em matéria de isenção ou redução de alíquota, tem seus atos e procedimentos adstritos à legislação pertinente. É o que se depreende do parágrafo único, art. 142, do CTN. Não pode a Administração Pública negociar, transacionar ou dispensar o cumprimento de requisitos previstos na legislação tributária, sem autorização legal. Na espécie, não há lugar para prática de atos ou procedimentos com discricionariedade, menos ainda é matéria regulada pelo Direito Privado, onde o que não é proibido por lei, é permitido fazer".
- b) "É oportuno salientar que o importador, ora tem cumprido, ora tem deixado de cumprir os requisitos previstos numa e noutra Resolução, para aplicação do tratamento tarifário (redução de alíquota). Isto a legislação não lhe faculta e se verifica numa sequência de Despacho de Importação, dentre outros: D.Is. n. 002308, de 27/11/87, n. 002382, de 04.12.87, n. 002481, de 15.12.87, n. 000272, de 04.02.88, e n. 000279, de 05.02.88, todas objeto de autuação. Enquanto que, noutros Despachos de Importação, constata-se sem cumprimento. A exemplo das G.Is. n. 7-87/0654-9, de 21/julho/1987, n. 7-88/0011-0, de 19/janeiro/1988, ambas Praça RECIFE-PE, e n. 1-87/39372-1, de 09/dezembro/1987, Praça RIO DE JANEIRO-RJ, cujas cópias agora se anexam. As mesmas instruem, respectivamente, as D.Is. n. 00460, de 02.03.88, n. 000605, de 21.03.88, e n. 000674, de 30.03.88. Assim, submetida a legislação a um vai-e-vem de conveniências, por parte do importador."
- c) "Vale acrescentar que as exigências contidas no art. 2. das Resoluções já citadas, não são entraves burocráticos da tecnocracia do Governo, como costumam declarar setores privados. O cumprimento dessas exigências, nos próprios documentos de importação, faz-se necessário para que o Governo, por seus órgãos, exerça o efetivo controle da importação dos bens importados com benefício fiscal e sua destinação vinculada à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico".
- d) "A simples Relação de Material a importar, anexa ao Certificado de Aprovação de Projeto (fls. 28/57), não assegura o controle da importação desses equipamentos, quanto à quantidade, valor, espécie, aplicação e similaridade. Dai, uma e outra Resolução exigir que, no próprio corpo da G.I., constem a manifestação de similaridade e declaração do CNPq relativa aos bens importados, conforme se observa das G.Is. cujas cópias se anexam".
- e) "Convencido da irregularidade, cumpre ao AFTN autuar, por dever e com base na legislação em vigor, posto que verificou-se gozo indevido de redução de alíquota na importação dos equipamentos discriminados nas D.Is. de referência. Isto, por não ter o importador cumprido os requisi-

Paulo



- tos previstos no art. 2. das Resoluções CPA ns. 14.1034/86 e 14.1302/87, para aplicação do benefício".
- f) "Na contestação, a Defesa apresentou Relações de Material a importar, de fls. 28/57, e não G.I., nela constando a manifestação de similaridade e declaração expressa do CNPq. Tais Relações de Material não suprem, nem substituem o documento de importação na forma prevista numa e noutra Resolução, por diversos na sua finalidade, alcance e efeitos legais".

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI.

Importação de bens com redução para zero da alíquota do I.I., ao amparo da Res. CPA 14-1034/86, com vigência prorrogada pela 14-1302/87, e que não satisfaz as exigências do Inc. I, do art. 2 desse ato legal, enseja a cobrança do I.I. e da diferença do IPI, da multa de mora s/II, prevista no artigo 530 do R.A./85, e artigo 59 da Lei n. 8.383/91.
Ação Fiscal procedente."

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repisa a argumentação de sua impugnação.

E o relatório.

Platz



V O T O

É irretocável a decisão recorrida exceto quanto à exigência da multa de mora do art. 530 do R.A./85 e art. 59 da Lei n. 8.383/92.

De fato, como bem deduz a decisão recorrida que transcrevo em parte:

"CONSIDERANDO que a Res. CPA 14-1034, de 19.08.86 (DOU 28.08.86), vigorou até 28.08.87, tendo seu prazo revalidado até 31/08/88 pela Res. CPA 14-1302, de 21/08/87 (DOU 31/08/87), amparada, pois, a importação levada a efeito através da D.I. n. 000242, registrada em 29.01.88, nos termos de seu art. 3., que dispõe que a redução para zero da alíquota do I.I. abrange também as mercadorias objetos de G.I.s. emitidas para os fins da Resolução anterior;

CONSIDERANDO, entretanto, que não foi cumprido pelo importador o requisito contido no inc. I do art. 2. das Resoluções mencionadas: "apresentação de Guia de Importação emitida pela CADEX do Banco do Brasil S.A., da qual deverá constar expressamente a inexistência de similar nacional", o que está exemplificada às fls. 69-verso;

CONSIDERANDO que a declaração do CNPq no verso da Relação do Material a ser importado (doc. de fls. 28 a 57) não supre a exigência acima referida e nem tão pouco substitui o documento de importação, uma vez que apenas atesta que "o material relacionado se destina a projeto de pesquisa aprovado por esse conselho, conforme Certificado de Aprovação expedido em 28.10.86" e não que o material importado através de determinada Guia de Importação se enquadra, em espécie, quantidade, aplicação e valor, nos limites da aprovação de que trata o art. 1. da Res. CPA em questão."

Não há dúvida que foi descumprida a exigência do inciso I do art. 2. da Resolução CPA 14.1302/87, para o gozo da redução tributária.

Nestas condições, voto para julgar parcialmente procedente o recurso, excluindo, a multa de mora, do imposto de importação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.